



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: prefeitura@saojoaonepomuceno.mg.gov.br
CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

LEI 2.710, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010.

Concede pensão por morte de servidor e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o disposto nas leis federais nº 9717/1998 e nº 9796/1999;

CONSIDERANDO a ausência de lei municipal disciplinando pensões de servidores públicos não vinculados ao regime geral de previdência social.

O povo do Município de São João Nepomuceno, por seus Vereadores, votou e eu, Prefeita, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida pensão por morte aos dependentes do servidor já falecido, Sr. ALBECYR BAPTISTA.

Art. 2º - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor falecido previsto nesta lei, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30(trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 3º - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo vigente.

Em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: prefeitura@saojoaonepomuceno.mg.gov.br
CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

Art. 4º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, sendo que qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Art. 5º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, paço da municipalidade em 16 de setembro de 2010.

Certifico que publiquei o/a Lei
retro em 16/09/10, conforme o
artigo 120 § 1º da LCM, que ficará afixada
no quadro de avisos da sede da
Prefeitura Municipal durante 30 dias.

Edmea Machado

EDMEA MOREIRA MACHADO.

Prefeita Municipal.

Ass: Funcionário Responsável

Paula Soares Knop

Escriturária

CPF: 076.795.916-79